

A MESA	
PUBLIQUE-SE. INCLUA-SE EM PAUTA POR TRÊS SESSÕES.	
18	1 FEV. 98
PAULO KOBAYASHI - Presidente	

PROPOSTA DE EMENDA Nº. 01, de 1998, À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. Nº 01
RGL 394
PROTOCOLO LEGISLATIVO

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
RGL 394 de 19/02/98
Autuado com 09 folhas
Ass. _____

Acrescenta item ao parágrafo 1º. do artigo 13 da Constituição do Estado.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 22, parágrafo 3º., promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º. - Fica acrescentado ao parágrafo 1º. do artigo 13 da Constituição do Estado o item 11 com a redação seguinte:

“ 11 - convocar representantes de empresa resultante de sociedade desestatizada e representantes de empresa prestadora de serviço público concedido ou permitido, para prestar informações sobre assunto de sua área de competência, previamente determinados, no prazo de trinta dias, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem adequada justificação, às penas da lei.”

Artigo 2º. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação.

ENTREGUE A MESA EM:

17 FEV 16 4 5 88 001307

*Proj. L. 1100/1998*  
Divisão de Emenda Legislativa  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 19/02/98

Serviço de Suporte e Contabilidade  
Esta proposição contém  
33 assinaturas  
SSC. 1812/1998  
Conteúdo

FLS. N.º 02  
RGL. 334  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 19/02/98

O processo de desestatização de empresas sob controle do Estado, bem como a privatização de serviços públicos, mediante concessão ou permissão, que se instalou em nosso Estado, impõem ao Poder Legislativo a instituição de mecanismos fiscalizadores pertinentes e específicos, bem como de instrumentos legais de acompanhamento das ações públicas desestatizadas, a par dos já atribuídos, em legislação específica, aos órgãos controladores e fiscalizadores das atividades privatizadas.

O artigo 20, inciso X da Constituição do Estado estabelece que compete exclusivamente à Assembléia Legislativa "fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada". A competência constitucionalmente atribuída ao Poder Legislativo visa assegurar-lhe instrumento capaz de garantir o respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, onde se incluem, além da probidade administrativa, a eficiente prestação dos serviços públicos.

Assim, no momento em que o Estado transfere a responsabilidade da prestação dos serviços públicos a terceiros, desestatizando-os, é evidente que deve o Poder Legislativo buscar instrumentos hábeis para controlar e fiscalizar os atos desses terceiros, na preocupação de obter e harmonizar a mais eficiente prestação de serviços públicos possível, com tarifas populares acessíveis a todos os paulistas. É exatamente o que pretendemos, aguardando o imprescindível apoio dos nobres parlamentares, no sentido de aperfeiçoar e aprovar a proposta ora sugerida.

Sala das Sessões, em

Deputado Milton Monti

*[Handwritten signatures and scribbles covering the bottom half of the page, including names like 'Milton Monti' and others.]*

FLS. N.º 03

RGL 334

PROTÓCOLO LEGISLATIVO

### PREÂMBULO

O Povo Paulista, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a

## CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### TÍTULO I

#### Dos Fundamentos do Estado

Artigo 1.º — O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

Artigo 2.º — A lei estabelecerá procedimentos judiciais abreviados e de custos reduzidos para as ações cujo objeto principal seja a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais.

Artigo 3.º — O Estado prestará assistência jurídica

integral e gratuita aos que declararem insuficiência de recursos.

Artigo 4.º — Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

### TÍTULO II

#### Da Organização dos Poderes

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

Artigo 5.º — São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1.º — É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2.º — O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Artigo 6.º — O Município de São Paulo é a Capital do Estado.

Artigo 7.º — São símbolos do Estado a bandeira, o brasão de armas e o hino.

Artigo 8.º — Além dos indicados no art. 26 da Constituição Federal, incluem-se entre os bens do Estado os terrenos reservados às margens dos rios e lagos do seu domínio.

#### CAPÍTULO II

##### Do Poder Legislativo

##### SEÇÃO I

##### Da Organização Do Poder Legislativo

Artigo 9.º — O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de Deputados, eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de quatro anos.

§ 1.º — A Assembléia Legislativa reunir-se-á, em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1.º de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro.

§ 2.º — No primeiro ano da legislatura, a Assembléia Legislativa reunir-se-á, da mesma forma, em sessões prepara-

tórias, a partir de 1.º de janeiro para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 3.º — As reuniões marcadas para as datas fixadas no § 1.º serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 4.º — A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei do orçamento.

§ 5.º — A convocação extraordinária da Assembléia Legislativa far-se-á

1.º — pelo Presidente, nos seguintes casos:  
a) decretação de estado de sítio ou de estado de defesa que atinja todo ou parte do território estadual;

EC-3/96

b) intervenção no Estado ou em Município;  
c) recebimento dos autos de prisão de Deputado, na hipótese de crime inafiançável.

2 - pela maioria absoluta dos membros da Assembléa Legislativa ou pelo Governador, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 6.º - Na sessão legislativa extraordinária, a Assembléa Legislativa deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

**Artigo 10** - A Assembléa Legislativa funcionará em sessões públicas, presente, pelo menos, um quarto de seus membros.

§ 1.º - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléa Legislativa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 2.º - O voto será público, salvo nos seguintes casos:

1 - no julgamento de Deputados ou do Governador;

2 - na eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;

3 - na aprovação prévia de Conselheiros do Tribunal de Contas indicados pelo Governador;

4 - na deliberação sobre a destituição do Procurador-Geral de Justiça;

5 - na deliberação sobre a prisão de Deputado em flagrante de crime inafiançável e na autorização, ou não, para a formação de culpa.

**Artigo 11** - Os membros da Mesa e seus substitutos serão eleitos para um mandato de dois anos.

§ 1.º - A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Assembléa Legislativa.

§ 2.º - É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

**Artigo 12** - Na constituição da Mesa e das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Assembléa Legislativa.

**Artigo 13** - A Assembléa Legislativa terá Comissões permanentes e temporárias, na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

§ 1.º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

1 - discutir e votar projetos de lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, requerimento de um décimo dos membros da Assembléa Legislativa;

2 - convocar Secretário de Estado para prestar, pessoalmente, no prazo de trinta dias, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificacão adequada;

3 - convocar dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, para prestar informações sobre assuntos de área de sua competência, previamente determinados, no prazo de trinta dias, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem justificacão adequada, às penas da lei;

4 - convocar o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador Geral do Estado e o Defensor Público Geral, para prestar

informações a respeito de assuntos previamente mencionados com a respectiva área;

6 - realizar audiências públicas dentro ou fora da sede do Poder Legislativo;

7 - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

8 - velar pela completa adequação dos atos do Poder Executivo, que regulamentem dispositivos legais;

9 - tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

10 - fiscalizar e apreciar programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

§ 2.º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Assembléa Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes do Estado para que promovam a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

§ 3.º - O Regimento Interno disporá sobre a competência da Comissão representativa da Assembléa Legislativa que funcionará durante o recesso, quando não houver convocação extraordinária.

## SEÇÃO II Dos Deputados

**Artigo 14** - Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1.º - Desde a expedição do diploma, os membros da Assembléa Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença do Plenário.

§ 2.º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 3.º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Assembléa Legislativa, para que, pelo voto secreto da maioria absoluta, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 4.º - Os Deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 5.º - Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6.º - A incorporação de Deputados, embora militares e ainda que em tempo de guerra, às Forças Armadas, dependerá de prévia licença da Assembléa Legislativa.

§ 7.º - As imunidades dos Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de dois terços dos membros da Assembléa Legislativa, nos casos



A Comissão de Constituição e Justiça (art. 253, § 3º, c.c. art. 31, I e II, da CF/88)

02 março, 1998

PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
PROTUDO  
ENTRADA EM 3/3/98  
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
ENTRADA EM 03/03/98  
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO  
Ao Senhor Dep. Marcelo Nogueira  
com prazo para devolução dentro de 03 dias  
04/03/98  
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO  
Ao Senhor Dep. \_\_\_\_\_  
com prazo para devolução dentro de \_\_\_\_\_ dias  
\_\_\_\_\_  
Presidente

JUNTADA  
Segue juntada pedida de  
Relatório Especial  
com 01 fls. numeradas a partir  
de 6  
S.C. 19/03/98  
SECRETÁRIO DE COMISSÃO

Senhor Secretário Geral Parlamentar

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda Constitucional nº 1/98, encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça com o prazo regimental vencido.

D C, em 16 de março de 1998.



José Carlos Borges  
Diretor do Departamento de Comissões

Senhor Presidente

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no § 5º do artigo 253 da IX Consolidação do Regimento Interno.

S G P, em 16 de março de 1998.



Auro Augusto Caliman  
Secretário Geral Parlamentar

### DESPACHO

Ao DC, para requisitar da Comissão de Constituição e Justiça a Proposta de Emenda Constitucional nº 1/98, para as providências previstas no § 5º do artigo 253 da IX Consolidação do Regimento Interno.

G P, em 17 de março de 1998.



PAULO KOBAYASHI  
Presidente

# DESPACHO

Designo o nobre Deputado Ginewl para, na qualidade de relator especial, examinar parecer pela Comissão de C. C. J. sobre o P. E. C. n.º 02 de 1998, no prazo de 05 dias 3 de 1998.

**PAULO KOBAYASHI**  
Presidente

Juntada de Fls. 128  
DC. 214 / 158  
Jmt